

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2019

Convenção Coletiva de trabalho celebrada nos termos da Consolidação das Leis de Trabalho – CLT entre o Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Atacadista e Varejista de Materiais de Construção do DF – SINTRAMACON/DF, sob Código Sindical nº 000.565.223.05406-9, inscrito no CNPJ nº 73.561.516/0001-89, com sede na Quadra 03, Edifício Paranoá, nº 210, sala 101, CEP 70.303-000, Brasília, DF, e Sindicato do Comércio Varejista de Materiais de Construção do Distrito Federal - SINDMAC/DF, sob Código Sindical nº00219301121-9, inscrito no CNPJ nº 00.530.956/0001-03, com sede no SIA TRECHO 04 Lote 1130, Sala 103/106 Edifício SENAP I – DF, representados por seus Diretores Presidentes, que assinam o presente documento, mediante as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01 de novembro de 2017 a 31 de outubro de 2019 e a data-base da categoria em 01 de novembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) de todos os empregados e os empregadores integrantes das categorias do Comércio Varejista de qualquer ramo de materiais de construção, inclusive Home Centers, que são todos representados pelos Sindicatos Profissionais, partes ora convenientes.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA REPRESENTAÇÃO

A representação legal do Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Atacadista e Varejista de Materiais de Construção do Distrito Federal - SINTRAMACON/DF, abrange os trabalhadores do Comércio Varejista de qualquer ramo de materiais de construção, inclusive Home Centers, que trabalham com os seguintes materiais e mercadorias: • Materiais de Alvenarias; • Materiais Hidráulicos; • Materiais para revestimentos e pisos em geral; • Louças sanitárias; • Areia; • Comércio de esquadrias e madeiras: serrada, folheada, compensada, aglomerada, tacos, portas, tábuas, vigotas, caibros, ripas e fórmicas; • Comércio de materiais elétricos e eletrônicos, fios, fusíveis, interruptores, tomadas, pilhas, chaves elétricas, reguladores de voltagem, bobinas, transistores, válvulas, tubos eletrônicos, lustres e lâmpadas; • Comércio de vergalhões, produtos metalúrgicos, artigos de cutelaria, bombas e compressores, tubos e conexões; • Comércio de granito, mármore e pedras ornamentais, de acordo com o enquadramento sindical; • Comércio de materiais básicos para construção: cimento, brita, tijolo, telha de fibrocimento, pré-moldados, cal e gesso e acabamento: louças, metais e azulejos, piso cerâmica e pastilhas e demais materiais utilizados na construção; • Comércio de materiais para pintura em

geral, tintas, esmaltes, colas impermeabilizantes, lacas, vernizes, massas, pincéis, broxas e rolos e similares.

CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTE SALARIAL

As empresas representadas pela entidade sindical patronal conveniente concederam à categoria profissional representada pelo Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Atacadista e Varejista de Materiais de Construção do DF - Sintramacon/DF, a partir de 1º de novembro de 2017, um reajuste salarial de **2,00% (dois por cento)**, incidente sobre o salário de 31 de outubro de 2017, conforme negociação para a recomposição dos salários do período de 01/11/16 à 31/10/17, bem como um reajuste salarial de **2,00% (dois por cento)**, incidente sobre o salário de 31 de outubro de 2018, conforme negociação para a recomposição dos salários do período de 01/11/17 à 31/10/18 garantindo a toda categoria, os valores mínimos a título de salário base previstos na Cláusula Quinta, caput e parágrafos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Será facultada a compensação dos aumentos e antecipações salariais concedidos no período de 1º de novembro de 2016 a 31 de outubro de 2017, assim como no período de 1º de novembro de 2017 a 31 de outubro de 2018, excetuando-se aquelas decorrentes de implemento de idade, equiparação salarial, promoção e término de aprendizagem.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Às empresas que já tiverem fechado suas folhas de pagamento na data do início da vigência desta convenção será facultado efetuar o pagamento do reajuste previsto nesta cláusula em folha suplementar ou então dividir o pagamento do reajuste acumulado nas 03 (três) folhas de pagamento dos meses subsequentes a assinatura da presente.

CLÁUSULA QUINTA - DO SALÁRIO BASE

Fica garantido aos trabalhadores abrangidos pela presente, a título de salário base da categoria, o reajuste acima do previsto na Cláusula Quarta, a partir de 1º de novembro de 2017, que totaliza a importância mensal de **R\$ 1.102,40 (um mil cento e dois reais e quarenta centavos)**, sendo que a partir de 1º de novembro de 2018 o valor será de **R\$1.124,45 (um mil cento e vinte e quatro reais e quarenta e cinco centavos)** excluídos deste os COMMISSIONISTAS PUROS “OFFICE- BOY”; FAXINEIROS; EMPACOTADORES E MOTORISTAS.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Aos motoristas categoria de habilitação A e B é assegurada a remuneração mediante o salário-base, a partir de 1º de novembro de 2017, no valor de **R\$1.157,51 (um mil, cento e cinquenta e sete reais e cinquenta e um centavos)**, sendo que a partir de 1º de novembro de 2018 o valor será de **R\$1.180,66 (um mil, cento e oitenta reais e sessenta e seis centavos)** e aos motoristas categoria de habilitação C e D, a partir de 1º de novembro de 2017, é assegurado um salário-base no valor de **R\$1.259,19 (um mil, duzentos e cinquenta e nove reais e dezenove centavos)**, sendo que a partir de 1º de novembro de 2018 passará para **R\$1.284,37 (um mil, duzentos e oitenta e quatro reais e trinta e sete centavos)**, já incluído o reajuste previsto na Cláusula Quarta.

PARAGRAFO SEGUNDO – Nenhum trabalhador nas lojas do comércio varejista de materiais de construção no Distrito Federal poderá receber salário inferior ao piso da categoria. PARÁGRAFO TERCEIRO - Aos faxineiros, office-boy e empacotadores, o salário de ingresso em 1º de novembro de 2017 é de R\$977,07 (novecentos e setenta e sete reais e sete centavos, sendo que a partir de 1º de novembro de 2018 passará para o valor de R\$996,61 (novecentos e noventa e seis reais e sessenta e um centavos), já incluído o reajuste previsto na Cláusula Quarta, respeitado sempre o salário mínimo nacional.

CLÁUSULA SEXTA - DA GARANTIA MÍNIMA DOS COMISSIONISTAS PUROS E MISTOS Aos comissionistas puros e mistos será assegurada a garantia mínima mensal equivalente ao valor do salário base para 1º de novembro de 2017 no valor de R\$1.102,40 (um mil, cento e dois reais e quarenta centavos), acrescidos de 20% (vinte por cento) quando o total das comissões mais o repouso semanal remunerado não atingir o valor de R\$1.322,88 (um mil, trezentos e vinte e dois reais e oitenta e oito centavos), sendo que a partir de 1º de novembro de 2018 o valor passará para R\$1.124,45 (um mil cento e vinte e quatro reais e quarenta e cinco centavos), acrescidos de 20% (vinte por cento), quando o total das comissões mais o repouso semanal remunerado não atingir o valor de R\$1.349,34 (um mil, trezentos e quarenta e nove reais e trinta e quatro centavos). PARÁGRAFO ÚNICO – Fica assegurada a anotação na CTPS dos comissionistas os valores da garantia mínima a que se refere a presente cláusula.

CLÁUSULA SÉTIMA - As empresas fornecerão Ticket Refeição ou Vale Alimentação aos seus empregados cuja remuneração mensal, entendida como salário, salário mais comissão ou apenas comissão, seja até 30% (trinta por cento) superior ao salário-base previsto no caput da Cláusula Quinta, totalizando a partir de 1º de novembro de 2017 a remuneração superior a R\$1.433,12 (um mil quatrocentos e trinta e três reais e doze centavos), no valor mínimo de R\$14,08 (quatorze reais e oito centavos) por dia trabalhado, podendo ser descontado do salário o percentual de 12,5% (doze vírgula cinco por cento) do valor do Ticket ou Vale Alimentação, perfazendo o valor líquido de **R\$ 12,32 (doze reais e trinta e dois centavos)**, sendo que a partir de 1º de novembro de 2018 a remuneração considerada para o recebimento do Ticket Refeição ou Vale Alimentação será no valor de R\$1.461,78 (um mil, quatrocentos e sessenta e um reais e setenta e oito centavos), no valor mínimo de R\$14,36 (quatorze reais e trinta e seis centavos) por dia trabalhado, podendo ser descontado do salário o percentual de 12,5% (doze vírgula cinco por cento) do valor do Ticket ou Vale Alimentação, perfazendo o valor líquido de **R\$ 12,57 (doze reais e cinquenta e sete centavos)**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O pagamento do Ticket ou Vale Alimentação poderá ser efetuado em espécie, sendo que em qualquer caso os valores pagos não integram os salários para quaisquer efeitos legais, não constituem base de incidência para o INSS ou FGTS, não se configuram como rendimento tributável, nos termos da Lei n. 6.321 de 14 de Abril de 1976, de seus decretos

regulamentadores da Portaria GM/M Tb n. 1.156, de 17.09.93 (D.O.U. 20.09.93), tendo, portanto, caráter eminentemente indenizatório, podendo o pagamento se dar de forma semanal, quinzenal ou mensal.

PARÁGRAFO SEGUNDO – As empresas que fornecerem alimentação a seus empregados e/ou possuírem restaurante próprio gratuito ficam dispensadas do fornecimento do Ticket Refeição ou Vale Alimentação, desde que a alimentação seja de qualidade, balanceada e os custos com o seu fornecimento sejam equivalentes ao valor que seria devido pelo Ticket Refeição ou Vale Alimentação, devidamente comprovado o fornecimento mediante recibo dos empregados.

PARÁGRAFO TERCEIRO – As empresas que optarem em manter a concessão da cesta básica de alimentos mensalmente poderão descontar o valor da importância mensal referente ao Ticket Refeição ou Vale Alimentação, previstos no caput da presente cláusula.

CLÁUSULA OITAVA - DO CÁLCULO DE FÉRIAS, 13º SALÁRIO, AVISO PRÉVIO, E VERBAS RESCISÓRIAS - O valor das férias, 13º salário, aviso prévio e verbas rescisórias do empregado comissionista serão calculados tomando-se por base as 12 (doze) últimas comissões e mais descansos semanais remunerados auferidos nos últimos 12 (doze) meses.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- Cálculo para pagamento de atestado médico deve ser tomado por base a média dos 12 (doze) últimos salários mais descanso semanal remunerado auferidos nos últimos 12 (doze) meses.

PARÁGRAFO SEGUNDO- O cálculo para descontos de faltas injustificadas deve ser tomado na mesma forma do parágrafo anterior.

CLÁUSULA NONA - DA GRATIFICAÇÃO POR QUEBRA DE CAIXA As empresas que descontarem dos salários de seus empregados, no exercício efetivo da função de caixa, eventuais diferenças verificadas, pagarão a estes, exceto nos casos de dolo, a título de quebra de caixa, um valor mensal equivalente a 15% (quinze por cento) do salário base da categoria, enquanto no exercício da função.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Fica ressalvado que os operadores de caixa devem observar as normas do banco central, caixa econômica federal e as empresas concessionárias convenientes quanto a recebimento de cheques, sendo o descumprimento passível de desconto, limitado a 30% (trinta por cento) do salário base ao mês e abaixo discriminado:

- 1- Solicitem ao eminente o cartão do banco e o original de cédula de identidade, bem como o número de telefone para confirmação;
- 2- Anotem os dados no verso do cheque;
- 3- Verifiquem o valor e a data de emissão;
- 4- Não aceitem cheques previamente preenchidos nem rasurados.
- 5- Consultem uma das centrais de proteção aos cheques para aquelas empresas que possuem o sistema de consulta;
- 6- Evitem aceitar cheques não personalizados;
- 7- Se necessário, liguem no ato para confirmar a validade do telefone informado;

8- Na impossibilidade de cumprimento de algum desses requisitos, condicionem a venda á previa compensação do cheque.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O disposto no parágrafo anterior não se aplica para as empresas que possuem regimento interno específico ou instrução normativa conflitante, ressalvado o limite de 30% (trinta por cento) de desconto.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO QUINQUÊNIO A cada período de 05 (cinco) anos de efetiva prestação de serviço na mesma empresa, fica garantido um adicional de 5% (cinco por cento) sobre seu salário-base, a título de quinquênio, a ser pago pelo empregador, integrando-se aos seus salários para todos os fins legais.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA AMAMENTAÇÃO A licença para amamentação de dois descansos de 30 (trinta) minutos, prevista no art. 396 da CLT, quando atestada a sua obrigatoriedade por médico da empresa ou, quando da ausência deste, por médico da Previdência Social, será concedida no início ou no final da jornada de trabalho, de acordo com o interesse da empregada e desde que previamente acertado com a empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS FÉRIAS PARA CASAMENTO Fica facultado ao empregado gozar suas férias em período coincidente com a época de seu casamento, desde que comunique a empresa com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS FALTAS JUSTIFICADAS Ficam estabelecidas as seguintes regras para ausências legais em dias corridos:

a) 02 (dois) dias em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmãos ou pessoa que, declarada em sua CTPS, viva sob sua dependência econômica;

b) adoção de criança: fica determinado o que está previsto na Lei 10.421 de 15 de abril de 2002.

c) 05 (cinco) dias no caso de nascimento de filho, já previsto na CF;

PARÁGRAFO ÚNICO - Todas as ausências estipuladas no “caput” da presente cláusula serão consideradas mediante documentação que comprovem as condições estabelecidas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO VALE-TRANSPORTE Quando da concessão do Vale-Transporte, as empresas poderão efetuar o seu pagamento em espécie, no valor equivalente à passagem do dia, podendo o pagamento se dar de forma semanal, quinzenal ou mensalmente, enquanto o critério para fins de desconto será o definido em lei.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - No caso de reajustes de passagens e optando a empresa pelo pagamento em espécie, deverá, quando for o caso, essa proceder ao respectivo complemento. PARÁGRAFO SEGUNDO - Mesmo quando o pagamento se der em espécie, será descontado o percentual legal, sendo que os valores pagos não integrarão os salários, para quaisquer efeitos legais, pois são

indispensáveis à prestação dos serviços e cumprindo a mesma finalidade da Lei do Vale-Transporte, que dá direito ao empregado a essa ajuda de locomoção para o trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA JORNADA DE TRABALHO A jornada de trabalho será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, podendo ser adotada a jornada de 12/36h (doze horas de trabalho por trinta e seis horas ininterruptas de descanso) e, devido à compensação natural, essa jornada não dá ensejo ao percebimento de horas extras.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica garantido aos trabalhadores o vale refeição para aqueles que cumprirem jornada superior a 06 (seis) horas diárias e cuja remuneração não supere o disposto na Cláusula Sétima.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DOS TRABALHOS AOS DOMINGOS Fica permitido o funcionamento das empresas do segmento aos DOMINGOS, sob a regência das disposições constantes da Lei Distrital 5.716/2016 e do art. 6º da Lei Federal nº 10.101/2000, mediante adoção aos domingos de jornada do empregado máxima de 06h (seis horas), excetuando-se os trabalhadores que cumprirem jornada de 12/36h e respeitadas as demais condições abaixo:

- a) Concessão de vale-transporte de ida e volta àqueles empregados que fizerem jus ao benefício, sem nenhum ônus ou desconto para os mesmos. O vale-transporte não se incorporará à remuneração do empregado;
- b) Ficam as empresas obrigadas a fornecer ao empregado o Ticket ou Vale Alimentação sem ônus para o mesmo;
- c) O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de duas semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras estipuladas em negociação coletiva, ou seja, a cada dois domingos trabalhados o empregado terá um domingo de folga;
- d) O trabalhador que for trabalhar no domingo terá direito ao descanso semanal remunerado, que deverá ser concedido no prazo de 15 (quinze) dias antecedentes ou posteriores ao domingo trabalhado, garantida a folga semanal, salvo acordo entre empresa e os sindicatos convenientes;
- e) Para os comissionistas, a comissão será acrescida de 50% (cinquenta por cento), assegurado um mínimo de R\$67,46 (sessenta e sete reais e quarenta e seis centavos) pelo dia trabalhado (1/30 do piso + 50%);
- f) Para os trabalhadores que recebem salário fixo, o valor do domingo trabalhado será acrescido de 50% (cinquenta por cento), garantido o valor mínimo de R\$56,21 (cinquenta e seis reais e vinte e um centavos) pelo dia trabalhado (1/30 do piso + 50%);

PARÁGRAFO ÚNICO – As empresas que funcionarem aos domingos com jornada do empregado superior a 06h (seis horas), independentemente da duração e independente do número de trabalhadores que efetivamente tiverem laborado, incorrerão no pagamento de multa equivalente em salários-base por unidade/loja, sendo 50% (cinquenta por cento) em favor do SINDMAC e 50% (cinquenta por

cento) em favor do SINTRAMACON/DF, o que não a isentará da multa e outras penalidades previstas em lei e nesta convenção. QUANTIDADE DE FUNCIONÁRIOS MULTA EM SALÁRIOS-BASE Até 05 funcionários 20 (vinte) salários-base De 06 a 10 funcionários 30 (trinta) salários-base De 11 a 15 funcionários 40 (quarenta) salários-base De 16 a 20 funcionários 60 (sessenta) salários-base De 21 a 30 funcionários 100 (cem) salários-base De 31 a 40 funcionários 150 (cento e cinquenta) salários-base Acima de 40 funcionários 200 (duzentos) salários-base.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO APRENDIZ Os estabelecimentos comerciais, salvo as microempresas e empresas de pequeno porte, estão obrigados a contratar aprendizes no percentual de 5%, no mínimo, a 15%, no máximo, do total de empregados que exerçam funções que demandem formação profissional, conforme previsto em Lei.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Para a base de cálculo das funções consideradas para a aprendizagem deverá ser considerada a formação técnico-profissional, visando a formação educacional, devendo serem desconsideradas as funções que não demandem formação profissional, as funções que, em virtude de lei, exijam formação profissional de nível técnico, as funções de nível superior, as funções caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, os motorista, contratados sob regime de trabalho temporário, as funções que demandem esforço físico, os aprendizes já contratados e excluídas também as funções para cujo exercício é suficiente uma fase singela de treinamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O benefício referente ao vale-alimentação deverá ser concedido apenas ao aprendiz que cumprir jornada semanal superior à 30h (trinta horas), respeitados os demais requisitos para a concessão do auxílio-alimentação.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO NUMEROS DE MULHERES NAS EMPRESAS DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO NO DF As empresas se comprometem a contratar no mínimo 30% (trinta por cento) de mulheres na parte administrativa e caixas da empresa como forma de valorizar essas profissionais de garantir a sua inserção no mercado de trabalho, bem como equilibrar o quadro de empregados demonstrando a preocupação com a harmonia e respeito a todos os gêneros.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA ABERTURA DAS LOJAS DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO NOS FERIADOS - As empresas poderão abrir nos feriados de 2017 e 2018, excetuando os dias: 25 de dezembro de 2017 e 2018, 1º de janeiro de 2018 e 2019, sexta-feira da paixão de 2018 e 2019 e dia 1º de maio de 2018 e de 2019.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO NOS FERIADOS Os Sindicatos convenientes fixam as condições para o trabalho nos feriados nos seguintes termos: I - ao empregado que trabalhar no feriado será concedida folga compensatória até o mês subsequente ou o pagamento em dobro

pelo dia trabalhado; II – não será permitido o trabalho além das oito horas diárias, sob pena de pagamento de horas extras com o adicional de 150% (cento e cinquenta por cento); III - os que trabalharem no feriado terão direito à alimentação e ao vale-transporte, às expensas do empregador, sem qualquer contrapartida do empregado. IV – os empregados trabalharão nos feriados permitidos em regime de escala de 1X1, ou seja, trabalharão em um feriado e obrigatoriamente folgarão no feriado seguinte. Esta regra não se aplica para os feriados aos sábados.

PARÁGRAFO SEGUNDO – As empresas que abrirem nos feriados proibidos, descritos no caput dessa cláusula, quais sejam 25 de dezembro de 2017/2018, 1º de janeiro de 2018/2019, sexta-feira da paixão de 2018/2019 e dia 1º de maio de 2018/2019, independentemente do período em que permanecerem abertas, independente do número de trabalhadores que efetivamente tiverem laborado e independentemente da atuação de trabalhadores no desenvolvimento das atividades empresariais, incorrerão no pagamento de multa equivalente em salários-base por unidade/loja, sendo 50% (cinquenta por cento) em favor do SINDMAC e 50% (cinquenta por cento) em favor do SINTRAMACON/DF, sem prejuízo do fechamento forçado que não a isentará da multa e outras penalidades previstas em lei e nesta convenção. **QUANTIDADE DE FUNCIONÁRIOS MULTA EM SALÁRIOS-BASE** Até 05 funcionários 20 (vinte) salários-base De 06 a 10 funcionários 30 (trinta) salários-base De 11 a 15 funcionários 40 (quarenta) salários-base De 16 a 20 funcionários 60 (sessenta) salários-base De 21 a 30 funcionários 100 (cem) salários-base De 31 a 40 funcionários 150 (cento e cinquenta) salários-base Acima de 40 funcionários 200 (duzentos) salários-base.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DAS COMEMORAÇÕES CARNAVALESCAS
Nas comemorações carnavalescas as empresas de materiais de construção fecharão segunda e terça-feira e funcionarão na quarta-feira com expediente normal. As empresas que funcionarem na segunda e terça-feira de carnaval pagarão a seus empregados o valor do dia em dobro ou uma folga na semana subsequente e concederão vale-transporte e refeição gratuitamente.

PARÁGRAFO ÚNICO - O feriado do dia 30 (trinta) de novembro, denominado dia do evangélico, foi substituído pela segunda feira de carnaval.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA DOS EMPREGADORES PARA FAZER FACE ÀS DESPESAS COM A REPRESENTAÇÃO PATRONAL

Conforme deliberação da Assembléia do Sindicato Patronal e do Conselho de Representantes da FECOMÉRCIO/DF, e de acordo com o disposto no art. 8º, incisos III e IV da Constituição Federal, as empresas ficam obrigadas ao recolhimento trimestral da CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA, através de pagamento na Caixa Econômica Federal em favor do SINDMAC, mediante guia a ser obtida na sede do sindicato patronal, através do site www.sindmac.com.br,

ou mediante contato telefônico: (61) 3361-1135, conforme estabelecido na seguinte tabela.

T A B E L A CONTRIBUIÇÃO MÍNIMA TABELA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA (NENHUM EMPREGADO) R\$ 120,16 01 A 03 R\$ 150,22 04 A 07 R\$ 225,30 08 A 11 R\$ 270,70 12 A 30 R\$ 375,46 31 A 60 R\$ 540,69 61 A 100 R\$ 822,14, 101 A 250 R\$ 1.256,17 ACIMA DE 250 R\$ 1.884,21

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os pagamentos deverão ser efetuados nas seguintes datas – **(Relativamente ao Exercício 2017/2018)**: a) 30/12/2017, correspondente ao trimestre de OUT a DEZ/2017; b) 30/03/2018, correspondente ao trimestre de JAN a MARÇO/2018; c) 30/06/2018, correspondente ao trimestre de ABRIL a JUNHO/2018; d) 30/09/2018, correspondente ao trimestre de JULHO a SET /2018. **(Relativamente ao Exercício 2018/2019)**: a) 30/12/2018, correspondente ao trimestre de OUT a DEZ/2018; b) 30/03/2019, correspondente ao trimestre de JAN a MARÇO/2019; c) 30/06/2019, correspondente ao trimestre de ABRIL a JUNHO/2019; d) 30/09/2019, correspondente ao trimestre de JULHO a SET /2019.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O atraso no pagamento da contribuição supramencionada acarretará na incidência de multa de 2% (dois por cento) do valor da contribuição, juros de 1% (um por cento) ao mês, bem como em correção monetária a ser calculada pela média dos índices do INPC/IBGE e IGPM/FGV.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O Sindmac realizará assembleia para a deliberação da tabela da contribuição confederativa para o exercício 2018/2019 e deliberação sobre o custeio do sindicato dos empregadores. As decisões tomadas na assembleia patronal ensejarão a celebração de termo aditivo da presente para ratificação e publicidade do ato.

DO CUSTEIO DA ENTIDADE SINDICAL LABORAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA MENSALIDADE ASSOCIATIVA, Conforme determinação constante do artigo 545 da CLT, os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados sindicalizados as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados, salvo quanto a presente contribuição, cujo desconto independe dessas formalidades.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O recolhimento à entidade sindical laboral beneficiária do importe descontado deverá ser feito até o 10º dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de 10% sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no art. 553, e das cominações penais relativas à apropriação indébita.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O depósito dos valores serão realizados na AGENCIA: 0002 OP: 003 CONTA nº 1882-7 da Caixa Econômica Federal, em nome do Sindicato. O sindicato encaminhará até o dia 20 (vinte) de cada mês, a relação nominal dos associados existentes na empresa, todos nos termos das disposições estatutárias da entidade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS FUNCIONÁRIOS Conforme soberanamente deliberado na Assembléia Geral da categoria, realizada nos dias 04, 05, 06, 09, 10 e 11 de outubro de 2017, convocada através da publicação de edital no Jornal de Destak do dia 03 de outubro de 2017, combinada com a determinação constante do artigo 545 da CLT, a fim de garantir o custeio da luta sindical, as empresas descontarão da remuneração dos funcionários sindicalizados em favor do SINTRAMACON/DF, para ampliação da assistência prestada e desenvolvimento patrimonial, a Contribuição Assistencial.

Exercício 2017 - A presente contribuição equivalente a 2% será dividida em duas parcelas, com recolhimento em Novembro/2018 equivalente a 1% e Dezembro/2018 a 1%, com pagamentos respectivos em 10/12/2018 e 10/01/2019.

Exercício 2018 - A presente contribuição equivalente a 2% será dividida em duas parcelas, com recolhimento em Julho/2019 equivalente a 1% e Agosto/2019 a 1%, com pagamentos respectivos em 10/08/2019 e 10/09/2019.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O valor acima será depositado na Conta Corrente nº 4833-5, Operação nº 003 da Agência nº 0002, da Caixa Econômica Federal, em nome do SINTRAMACON/DF, mediante guia de recolhimento à disposição do empregador no portal da entidade sindical www.sintramacon.com.br, recolhendo até o 10º (décimo) dia após o efetivo desconto;

PARÁGRAFO SEGUNDO – As empresas deverão encaminhar cópias das guias pagas, para que o SINTRAMACON/DF possa atualizar no sistema seus pagamentos, através do fax nº (61) 3226-7294 ou e-mail financeirosintramacondf@bol.com.br;

PARÁGRAFO TERCEIRO – Fica assegurado àqueles trabalhadores que não querem participar do custeio da luta sindical o direito de oposição ao desconto da Contribuição Assistencial, através do comparecimento pessoal na sede do SINTRAMACON/DF, portando documento de identificação pessoal e declarando de forma escrita sua oposição, em um prazo de até 10 (dez) dias, a contar do registro deste instrumento coletivo no Ministério do Trabalho e Emprego, prazo este prorrogado pelo mesmo período para os funcionários ausentes de suas atividades por força do gozo de férias ou afastamento médico.

PARÁGRAFO QUARTO – Os sindicatos patronal e laboral comprometem-se a dar publicidade, de modo que o direito assegurado no PARÁGRAFO TERCEIRO desta Cláusula seja efetivamente exercido, quando assim entender o interessado; **PARÁGRAFO QUINTO** – Quando se tratar do descumprimento da cláusula referente ao desconto assistencial dos empregados, o total descontado e não recolhido no prazo será corrigido pela média dos índices fornecidos pelo INPC/IBGE; ICVDF/CODEPLAN e IGPM/FGV do mês anterior, acrescido de multa de 02% (dois por cento) sobre o total a ser recolhido.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - Contribuição Sindical é devida por todos os trabalhadores que participarem do

segmento de materiais de construção, em favor do sindicato laboral representativo da mesma categoria, será descontada pelos empregadores de todos os trabalhadores da categoria, nos termos da **NOTA TÉCNICA nº 01** de 27 de abril de 2018 da COORDENADORIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA LIBERDADE SINDICAL – **CONALIS / Ministério Público do Trabalho-MPT / DF** e da decisão soberana da Assembléia Geral Extraordinária realizada pelo Sintramacon / DF nos dias 26, 27 e 28 de fevereiro de 2018 e 01 e 02 de março de 2018.

Parágrafo Primeiro – A contribuição sindical **será recolhida**, de uma só vez, **anualmente**, e, nos termos do artigo 580 da CLT, consistirá na importância correspondente à remuneração de **um dia de trabalho, para os empregados**, qualquer que seja a forma da referida remuneração, porém limitada a 2% (dois por cento) da remuneração do trabalhador.

Parágrafo Segundo – A contribuição relativa ao exercício de 2018 será descontada pelo empregador da remuneração do mês de SETEMBRO que, na condição de substituto, repassá-la-á à entidade sindical Sintramacon / DF até o décimo dia útil do mês de OUTUBRO do ano corrente, enquanto que a partir do exercício de 2019, a contribuição voltará a ser descontada no mês de março e recolhida até o último dia útil do mês de abril.

Parágrafo Terceiro – A contribuição sindical será igualmente devida por todos os trabalhadores contratados após o mês de março de cada ano e recolhida ao Sintramacon / DF, exceto quando comprovado pelo trabalhador que, no mesmo exercício, já tenha sofrido a retenção em qualquer empresa com a qual tenha tido vínculo empregatício.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DA CONFERÊNCIA DOS VALORES DE CAIXA A conferência dos valores de caixa será realizada dentro da jornada de trabalho do operador responsável e na presença deste. Impedido pela empresa de acompanhar a conferência dos valores por ele operados ficará isento de responsabilidade por eventuais erros verificados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DOS CHEQUES DEVOLVIDOS Fica proibido descontar da remuneração dos empregados os valores de cheque devolvidos por insuficiência de fundos ou irregularidade, exceto nos casos em que não tenham sido obedecidas as normas da empresa ou descritas nessa convenção.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DOS UNIFORMES Os empregados receberão uniformes gratuitos, quando do uso obrigatório, ressalvado o direito das empresas à indenização por extravio ou inutilização dolosa pelo empregado, bem como, deverão proceder a devolução do mesmo ao final do contrato de trabalho ou quando da substituição por uniformes novos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para as atividades que demandem equipamento de segurança, as empresas são obrigadas a fornecê-lo gratuitamente, conforme NRs do Ministério do Trabalho, sendo obrigatória sua utilização pelo empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DA REVISTA Fica expressamente proibida a revista do empregado por pessoas de sexo oposto e que exponha o empregado a situação de constrangimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - A revista visual de sacolas, mochilas e bolsas, sem contato físico, ocorrida em ambiente reservado, mesmo que realizada por pessoa do sexo oposto, não caracteriza constrangimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DOS VESTIÁRIOS Nos estabelecimentos em que a atividade exija troca de roupas no local de trabalho, ou em que seja exigido o uso de uniforme ou guarda-pó, haverá local apropriado para vestiário, dotado de armários individuais, com chave privativa, e que somente poderão ser abertos pela empresa na presença do respectivo usuário.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DA DISPENSA DE VESTIÁRIO Nas atividades em que não haja exigência de troca de roupas no local de não será exigido o vestiário, bastando que o empregador proporcione gavetas, escaninhos ou cabides, em que, os empregados possam guardar ou pendurar roupas ou pertences de seu uso, respeitada a individualidade de utilização.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DA INSPEÇÃO DOS VESTIÁRIOS Os empregados não poderão recusar, quando solicitados pela empresa, a abrir os armários individuais, gavetas ou escaninhos proporcionados ao seu uso, facultada a inspeção, em sua presença, desses locais, quanto ao seu uso correto e adequado, condições de higiene e limpeza.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DO ATESTADO MÉDICO

As empresas poderão celebrar convênios com clínicas médicas para a homologação dos atestados médicos de seus funcionários, abonos das ausências e verificação da saúde ocupacional, ficando seus empregados obrigados à apresentação dos atestados para homologação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da sua emissão, sob pena de invalidade, salvo nos casos de internação ou comprovada impossibilidade de comparecimento.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os atestados médicos que prescreverem afastamento acima de 05 (cinco) dias deverão ser entregues à empresa em até 72 (setenta e duas) horas, contadas do início do afastamento do funcionário, sob pena de serem os dias não trabalhados descontados, salvo nos casos de internação ou comprovada impossibilidade de comparecimento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DO PRAZO PARA HOMOLOGAÇÕES DAS RESCISÕES DE CONTRATO Após 06 (seis) meses de vigência do contrato de trabalho, todas as rescisões contratuais dos

trabalhadores devem ser homologadas no Sindicato Obreiro até o 10º (décimo) dia, assim como seu respectivo pagamento, considerando que:

- i) no caso de aviso prévio indenizado ou dispensa do seu cumprimento, conta-se da data da comunicação da rescisão;
- ii) no caso do aviso prévio trabalhado, até o primeiro dia útil subsequente ao vencimento do aviso, ressalvadas as seguintes hipóteses:
 - a) recusar-se o empregado a assinar a comunicação prévia da data, hora e local da homologação;
 - b) assinada, deixar de comparecer ao ato;
 - c) comparecendo o empregador, não se realizar a homologação por motivos alheios à sua vontade. Nessa hipótese deverá, necessariamente, o sindicato Profissional atestar o comparecimento do mesmo no Termo de Rescisão.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DOS DOCUMENTOS QUE DEVEM SER APRESENTADOS NA HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES DOS TRABALHADORES Além dos documentos legalmente exigidos para a homologação das rescisões contratuais, deverão os empregadores apresentar, neste mesmo ato, as guias de contribuições devidas às entidades sindicais, patronal e laboral, bem como a GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social do mês anterior à rescisão.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Não poderá, entretanto, o Sindicato laboral recusar-se a efetuar a competente homologação. Caso o empregador não apresente os comprovantes das guias devidamente quitadas no ato da homologação, lhe será concedido o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação ou pagamento, se for o caso.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - RESCISÃO NO TRINTÍDIO ANTERIOR A DATA BASE - O empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data-base, terá direito à indenização adicional equivalente a um salário para efeitos rescisórios, nos termos do art.9º da Lei 7.238/84 e observando também a Lei 12.506/2011 (Aviso Proporcional).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DA GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE A empregada gestante terá garantido ao emprego até 30 (trinta) dias após o término da estabilidade constitucional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As empresas concederão licença à mãe adotante, nos primeiros 15 (quinze) dias da adoção, bem como a estabilidade prevista no caput.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DA ESTABILIDADE - SERVIÇO MILITAR Fica assegurada a estabilidade ao empregado que prestar serviço militar, a partir da data da incorporação e até 45 (quarenta e cinco) dias após o retorno ao emprego, que deverá se dar, no máximo, em 30 (trinta) dias após a baixa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DA DISPENSA À VÉSPERA DA APOSENTADORIA As empresas não demitirão empregados à véspera da aposentadoria por tempo de serviço, considerando tal o prazo de 06 (seis) meses que antecederem o limite legal, salvo os casos de falta grave ou impossibilidade econômica devidamente comprovada.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DA FREQUÊNCIA OBRIGATÓRIA NAS REUNIÕES As reuniões de trabalho, de comparecimento obrigatório, a que forem convocados os empregados, deverão ser realizadas durante o expediente normal, e se ultrapassarem estas o horário normal de trabalho serão objeto de compensação.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL As partes convenientes poderão celebrar convênios com o objetivo de reciclagem e treinamento dos empregados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os cursos e treinamentos obrigatórios das empresas deverão ser custeados em sua totalidade pela mesma.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A implementação das medidas necessárias ficam sob a responsabilidade da comissão paritária, podendo, em conjunto os dois Sindicatos, firmar convênios, contratos, inclusive desenvolver estudos para a criação de fundo destinado a este fim.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A participação nos cursos e treinamentos custeados pela empresa e/ou fornecedores, realizados no período da jornada de trabalho, é obrigatória para os empregados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - LEI 9.958/2000 Fica pactuada a manutenção da Comissão de Conciliação Prévia, instituída pelo Termo Aditivo à Convenção Coletiva com vigência de 1º de novembro de 1999 a 31 de outubro de 2000, sujeitando-se o seu funcionamento às regras e às normas estabelecidas pelos sindicatos convenientes, no Regulamento já aprovado. **PARÁGRAFO ÚNICO** - As empresas associadas ao SINDMAC a no mínimo 06 (seis) meses e que estiverem em dia com suas contribuições associativas e sindicais, quando se utilizarem da assistência da Comissão efetuarão o pagamento da taxa prevista no Regulamento Interno, cobrada a título de cada utilização da Comissão, no valor de R\$100,00 (cem reais). Para as demais empresas o valor da taxa prevista será de R\$200,00 (duzentos reais). Os valores das taxas auferidas pela Comissão serão repartidos igualmente entre cada entidade sindical signatária do presente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DOS PAGAMENTOS INCORRETOS DAS VERBAS TRABALHISTAS Quando constatados pelo trabalhador a ocorrência de erros nas verbas trabalhistas recebidas, fica a empresa obrigada a efetuar a correção e respectiva devolução ou pagamento da diferença, dentro do prazo de 5 (cinco) dias da data do reconhecimento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DA REGULAMENTAÇÃO DO USO DE APARELHO CELULAR E DAS REDES SOCIAIS NO AMBIENTE DE TRABALHO Visando a segurança no ambiente de trabalho, bem como o desenvolvimento regular das atividades empresariais, os empregadores poderão restringir o uso de computadores, impressoras, telefax e telefones celulares, smartphones, fones de ouvido e internet (e-mail, redes sociais), aplicativos de mensagens, músicas e jogos, para uso de interesse pessoal durante o horário de trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para os casos de emergência, os trabalhadores terão direito ao uso moderado do telefone fixo disponibilizado pelas empresas;

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os telefones particulares celulares deverão ser utilizados pelos funcionários no intervalo para almoço ou após o término do expediente, preferencialmente fora das dependências da empresa.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Excluem-se das vedações anteriores os funcionários possuidores de aparelho celular fornecido pela empregadora, vedado nestes casos qualquer outro uso que não seja a ligação de voz.

PARÁGRAFO QUARTO - Os trabalhadores que violarem as disposições constantes desta cláusula poderão sofrer advertência verbal, advertência escrita, suspensão ou mesmo demissão.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA – DO TERMO DE QUITAÇÃO ANUAL - O SINTRAMACON-DF compromete-se a homologar os termos de quitação anual, conforme art. 507-b da CLT, apresentados pelas empresas interessadas, a um custo de R\$50,00 (cinquenta reais) por termo homologado, devendo constar a quitação anual dada pelo empregado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA – As importâncias pagas a título de prêmios não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de encargo trabalhista e previdenciário.

PARÁGRAFO ÚNICO – Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador, ainda que mensalmente, em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro, a empregado, grupo de empregados ou terceiros vinculados à sua atividade econômica em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - Os sindicatos convenientes comprometem-se, sob pena de nulidade, a dar ciência ao outro sindicato sobre cada acordo coletivo celebrado e, havendo interesse de outras empresas, celebrar acordo coletivo nas mesmas condições.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA – Considerando o prazo necessário para a conclusão da negociação sindical e a superveniência das reformas legislativas, com exceção do reajuste salarial previsto na Cláusula Quarta e parágrafos, cuja incidência deverá se dar sobre o salário de 31 de outubro de

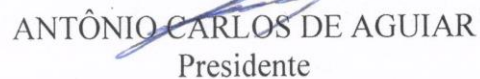
2017, as demais condições mais benéficas previstas nesta convenção somente poderão ser reivindicadas a partir da assinatura da presente, ficando ratificados os atos praticados em observância à legislação então vigente.

Brasília/DF, 10 de setembro de 2018



LUCIANA RODRIGUES DE MORAES
Presidenta

Sind. Trab.Com. Atac. e Varej. Materiais de Construção do DF



ANTÔNIO CARLOS DE AGUIAR
Presidente

Sindicato do Comércio Varejista de Materiais de Construção do Distrito Federal
– SINDMAC/DF